



PROCESSO N.º 229/10

PROTOCOLO N.º 10.175.986-5

PARECER CEE/CEB N.º 787/10

APROVADO EM 04/08/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: ESCOLA MUNICIPAL PADRE ARNALDO JANSSEN -
EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: OURO VERDE DO OESTE

ASSUNTO: Pedido de renovação da autorização para o funcionamento da
Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

I - RELATÓRIO

1 - A Secretaria de Estado da Educação encaminhou, pelo ofício n.º 241/10 - GS/SEED, de 25/01/10, com incluso Parecer n.º 60/10-CEF/SEED, o pedido da direção da Escola Municipal Padre Arnaldo Janssen - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Ouro Verde do Oeste, mantida pelo Poder Público Municipal, protocolado no NRE de Toledo em 23/11/09, solicitando renovação da autorização para o funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I, a partir do início do ano de 2010 (fls. 170).

A Resolução n.º 4004/06, com base no Parecer n.º 319/06-CEE/PR, autorizou o funcionamento para o Ensino Fundamental - Fase I, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, por 04 (quatro) anos, a partir do ano letivo de 2006 (fls. 11).

2 - Dados Gerais do Curso

- Modalidade: Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I.
- Regime de funcionamento: período noturno.
- Regime de matrícula: concomitante, em todas as áreas do conhecimento.
- Carga horária: 1.200 (mil e duzentas) horas.
- Modalidade de oferta: presencial.
- Frequência mínima: 75% da carga horária total prevista na matriz curricular.

3 - Organização Curricular

Os conteúdos escolares estão organizados por áreas de conhecimento, dispostas na matriz curricular e em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais (fls. 94).



PROCESSO N.º 229/10

Matriz Curricular

Matriz Curricular Curso: Educação de Jovens e Adultos Ensino Fundamental – Fase I						
Estabelecimento: Escola Municipal Padre Arnaldo Janssen Educação Infantil e Ensino Fundamental						
Entidade Mantenedora: Prefeitura do Município de Ouro Verde do Oeste						
Localidade: Ouro Verde do Oeste - PR			NRE: Toledo			
Ano de Implantação: 2010						
Forma: Simultânea						
Carga horária total do curso: 1.200 horas/relógio ou 1440 horas/aula						
Áreas do Conhecimento	1ª Etapa	2ª Etapa	3ª Etapa	4ª Etapa	Total horas/relógio	Total horas/aula
Língua Portuguesa	15 horas semanais	15 horas semanais	15 horas semanais	15 horas semanais	1.200	1.440
Matemática						
Estudos da Sociedade e da Natureza						
Total Geral	300	300	300	300	1.200	1.440
Total geral: 1.200 Horas/relógio ou 1440 Horas/aula.						

4 - O Sistema de Avaliação consta do processo e está descrito às fls. 112/118.

5 - O plano de avaliação institucional consta às fls. 133.

6 - A avaliação da Proposta Pedagógica da EJA - Fase I e os resultados estão descritos às folhas 49/68 e 78/81.

7 - Às folhas 70/74 consta o quadro de alunos matriculados nos últimos anos e o comprovante de regularidade dos Relatórios Finais da EJA.



PROCESSO N.º 229/10

8 - O Plano de Formação Continuada e as ações realizadas estão descritos às fls. 75/76 e 135 do processo.

9 - Corpo Docente

DOCENTE	DISCIPLINA	LICENCIATURA/HABILITAÇÃO
ENSINO FUNDAMENTAL - FASE I		
Rosa Maria Borges Geraldeli	Coordenadora Pedagógica	Magistério Licenciatura em Disciplinas Profissionalizantes do Ensino do 2º Grau
Maria das Graças da Silva	Docente	Professor Primário
Sandra Maria de Almeida Dias Santos	Docente	Magistério Pedagogia
Roberto Antonio Webber	Docente	Magistério
Ana Cristina Haehner da Silva	Docente	Magistério Pedagogia

10 - Recursos Físicos

O estabelecimento de ensino dispõe de recursos físicos, pedagógicos e materiais, conforme descrito às fls. 17, 18/20, 21, 22, 23, 24, 123/131 e 136 a 142.

O laudo do Corpo de Bombeiros tem validade de 90 dias e contém ressalvas. Às fls. 23 é apresentada uma Declaração, assinada pela Prefeita, de atendimento àquelas ressalvas.

10.1 Do Laboratório

Às folhas 131 é dada uma informação quanto ao laboratório onde a escola ao expor sua compreensão sobre o espaço para as aulas de Ciências, atesta que não é necessário possuir o espaço físico, utilizando-se deliberadamente, de partes do Parecer N.º 95/99, exarado por este Conselho Estadual de Educação, como justificativa à sua intenção. Ao utilizá-lo, a escola cita parte do Parecer em complemento à sua justificativa como segue:

Assim, seguindo o entendimento do Conselho Estadual de Educação, expresso no Parecer n.º 095/99 '... indubitavelmente, um conceito novo para o espaço denominado laboratório acompanha uma educação científica nova, espaço que passará a incluir também o pátio da escola, a beira do mar, o bosque ou a praça pública...' explicitam a não obrigatoriedade de espaço específico e materiais pré-determinados, a concretização de experimentos nos estabelecimentos de ensino, reforçando o princípio pedagógico da contextualização que se quer implementar nesta escola.



PROCESSO N.º 229/10

No entanto, cabe informar que o referido Parecer n.º 95/99-CEE ao tratar sobre Laboratório afirma explicitamente a sua necessidade e jamais seu descarte, como pode-se observar às folhas 4 e 5:

... é também pacífico que nem a polêmica em torno do assunto e, muito menos, uma interpretação equivocada, certamente da nova LDB permitem o mero descarte dos laboratórios.

(...)

laboratório de Ciências para o reconhecimento de um estabelecimento insere-se no rol do "mínimo" necessário (grifo nosso) para o desenvolvimento de um ensino de qualidade, ao lado da biblioteca e bibliografia, docentes habilitados, espaços de lazer...

(...)

não pode ser um simples espaço de realidades 'virtuais' (grifo nosso): livros poderiam ser buscados na Internet, aulas práticas podem ser feitas em contato com a Natureza, e assim por diante.

O rigor na apuração da existência de condições materiais e de recursos humanos qualificados 'mínimos' deve valer tanto para os estabelecimentos privados quanto públicos. Como pode o Poder Público zelar, como é seu dever constitucional, pela qualidade do ensino, se a começar das escolas que cria e autoriza as exigências vão sendo amortecidas, minimizadas e desqualificadas em nome de uma pseudo-criatividade?

(...)

Recomenda-se, portanto, que a SEED estabeleça uma ampla discussão, não no sentido de desqualificar as exigências materiais para o reconhecimento de um estabelecimento, mas antes no sentido de como dotar todos os estabelecimentos de estruturas condignas, professores qualificados e recursos adequados para o seu custeio. Indubitavelmente, um conceito novo para o espaço denominado 'laboratório' acompanha uma educação científica nova, espaço que passará a incluir também o pátio da escola, a beira do mar, o bosque ou a praça pública (cf. LUZ, Gastão ° F. da, Proposta de Construção de Laboratórios de Uso Comum aos Ensinos de 1º e 2º Graus). Mas não significará, jamais sua 'dispensabilidade' pura e simples. (grifo nosso)

A vista do exposto, fica evidente que o referido Parecer deste Conselho de Educação, jamais afirmou ou indicou, mesmo que implicitamente, a não necessidade do laboratório de Ciências no ensino fundamental ou médio. Pelo contrário, afirma sua necessidade e, sugere também, outros espaços para complementar as possibilidades de experimentações a serem realizadas pelos alunos.

Depreende-se que a escola ao se utilizar de parte do Parecer, não fez jus ao exposto sobre a necessidade do laboratório de Ciências nas escolas, cabendo rever sua posição.



PROCESSO N.º 229/10

11 - Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 399/09 do NRE de Toledo, constatou *in loco* a existência das condições necessárias para o regular funcionamento do curso, bem como da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar em conformidade com a Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, sendo favorável à renovação da autorização para o referido curso (fls. 143 a 156).

II - VOTO DA RELATORA

Considerando o exposto e o Parecer n.º 60/10 - CEF/SEED, esta relatora é favorável à renovação da autorização para o funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I, presencial, da Escola Municipal Padre Arnaldo Janssen- Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Ouro Verde do Oeste, mantida pelo Poder Público Municipal, a partir do início do ano de 2010.

A renovação da autorização para o funcionamento do curso tem validade pelo prazo de 2 (dois) anos (cf. art. 15 da Deliberação n.º 06/05-CEE/PR), sendo que em 180 (cento e oitenta) dias antes do término do prazo referido, a instituição de ensino deverá solicitar outra autorização.

Determina-se à mantenedora que, em caráter de urgência, tome as providências relativas às ressalvas do Corpo de Bombeiros.

Alerta-se que foi alterada pelo Parecer CEE/CEB n.º 219/09, aprovado em 04/06/09, a nomenclatura da disciplina de Artes, do Ensino Fundamental, para **Arte**. Deve, portanto, a instituição de ensino fazer a devida adequação.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 229/10

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 04 de agosto de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria Luiza Xavier Cordeiro
Presidente da CEB